



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1704/2023

PROCEDIMENTO: JF/PR/PON-5012629-22.2022.4.04.7009-ANPP

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR

PROCURADORA OFICIANTE: LAURA GONÇALVES TESSLER

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O MP OFERECEU ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO INVESTIGADO QUANTO AS CLÁUSULAS. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE HAVER A RECUSA DO MEMBRO DO MP EM PROPOR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, § 14, DO CPP), O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de inquérito policial em que se apura prática do crime previsto no artigo 337-A do CP, por ter suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pelo pagamento de remuneração a profissionais médicos nos anos de 2014 e 2015.

2. O Membro do MPF propôs Acordo de Não Persecução Penal em favor da investigada, promovendo a juntada da minuta (EVENTO 1, Anexo 4). A proposta de acordo de não persecução penal consistia no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$33.7693,20 e na adesão a parcelamento tributário da dívida inscrita sob o nº 90.4.20.002553-80 a título de reparação do dano.

3. O investigado, discordou da proposta oferecida, pugnou pela substituição das duas condições, alegando vulnerabilidade financeira. Sustentou possuir remuneração líquida no valor de R\$15.541,05 e despesas mensais no valor de R\$12.000,00. Diante disso, apresentou-se nova proposta de ANPP, consistente no cumprimento de 576 horas de serviços comunitários pelo prazo de 24 meses e na adesão a parcelamento tributário da dívida inscrita sob o nº 90.4.20.002553-80 a título de reparação do dano. Após o investigado apresentou nova resposta pugnando pelo cumprimento de, no máximo, 486 horas de serviços comunitários e insistindo na exclusão do parcelamento tributário, por vulnerabilidade financeira.

4. O MPF, por considerar a contraproposta do investigado desproporcional e insuficiente para o caso concreto, o Parquet comunicou a defesa do investigado que a celebração do acordo restou inviabilizada. Irresignado com a manifestação ministerial, a defesa do investigado apresentou petição nos autos pugnando para que os autos fossem remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, § 14, do CPP.

5. O Magistrado proferiu decisão indeferindo o pedido da remessa dos autos ao órgão superior do MPF e acolhendo o parecer ministerial, determinando o arquivamento do presente ANPP.
6. A Defesa interpôs pedido de Correição Parcial. A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Correição Parcial, determinando a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público Federal - 2ªCCR/MPF, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP.
7. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor (art. 28-A, § 3º, do CPP). Dessa forma, o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresso do investigado, como se observa da redação do referido dispositivo: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.
8. Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa em face da discordância das cláusulas do acordo pela Defesa. Na hipótese em análise, verifica-se que o Procurador da República efetivamente propôs o ANPP.
9. Desse modo, este órgão revisor possui entendimento firmado no sentido de que não é cabível o envio dos autos para análise quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do MPF, a parte discordar das cláusulas estipuladas. Nessa linha, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-0005153-42.2001.4.03.6181-APORD, Sessão 837, de 07/02/2022, unânime; 1.00.000.002766/2021-14, Sessão 809, de 17/05/2021, unânime; JF/PR/CUR-5008935-43.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão 784, de 05/10/2020, unânime.
10. Por fim, eventual discordância acerca de decisão não homologatória de ANPP deve ser objeto de recurso em sentido estrito, nos termos previstos no art. 581, inciso XXV, do CPP.
11. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de inquérito policial em que se apura prática do crime previsto no artigo 337-A do CP, por ter suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pelo pagamento de remuneração a profissionais médicos nos anos de 2014 e 2015

O Membro do MPF propôs Acordo de Não Persecução Penal em favor da investigada, promovendo a juntada da minuta (EVENTO 1, Anexo 4). A proposta de acordo de não persecução penal consistia no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$33.7693,20 e na adesão a parcelamento tributário da dívida inscrita sob o nº 90.4.20.002553-80 a título de reparação do dano.

O investigado, discordou da proposta oferecida, pugnou pela substituição das duas condições, alegando vulnerabilidade financeira. Sustentou possuir remuneração líquida no valor de R\$15.541,05 e despesas mensais no valor de R\$12.000,00. Diante disso, apresentou-se nova proposta de ANPP, consistente no cumprimento de 576 horas de serviços comunitários pelo prazo de 24 meses e na adesão a parcelamento tributário da dívida inscrita sob o nº 90.4.20.002553-80 a título

de reparação do dano. Após o investigado apresentou nova resposta pugnando pelo cumprimento de, no máximo, 486 horas de serviços comunitários e insistindo na exclusão do parcelamento tributário, por vulnerabilidade financeira.

O MPF, por considerar a contraproposta do investigado desproporcional e insuficiente para o caso concreto, o Procurador da República comunicou a defesa do investigado que a celebração do acordo restou inviabilizada. Irresignado com a manifestação ministerial, a defesa do investigado apresentou petição nos autos pugnando para que os autos fossem remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28-A, § 14, do CPP.

O Magistrado proferiu decisão indeferindo o pedido da remessa dos autos ao órgão superior do MPF e acolhendo o parecer ministerial, determinando o arquivamento do presente ANPP.

A Defesa interpôs pedido de Correição Parcial. A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Correição Parcial, determinando a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público Federal - 2ªCCR/MPF, nos termos do §14 do art. 28-A do CPP.

É o relatório.

A remessa não comporta conhecimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor (art. 28-A, § 3º, do CPP). Dessa forma, o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que a remessa ao órgão superior do Ministério Público **somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal** e mediante requerimento expresso do investigado, como se observa da redação do referido dispositivo: *“No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”*.

Logo, não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP no que diz respeito à remessa em face da discordância das cláusulas do acordo pela Defesa.

Na hipótese em análise, verifica-se que o Procurador da República efetivamente propôs o ANPP.

Desse modo, este órgão revisor possui entendimento firmado no sentido de que não é cabível o envio dos autos para análise quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do MPF, a parte discordar das cláusulas estipuladas. Nessa linha, precedentes da 2ª CCR: JF/SP-0005153-42.2001.4.03.6181-APORD, Sessão 837, de 07/02/2022, unânime; 1.00.000.002766/2021-14, Sessão 809,

de 17/05/2021, unânime; JF/PR/CUR-5008935-43.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão 784, de 05/10/2020, unânime.

No mais, eventual discordância acerca de decisão não homologatória de ANPP deve ser objeto de recurso em sentido estrito, nos termos previstos no art. 581, inciso XXV, do CPP; o qual, inclusive, já foi interposto pelo Procurador da República oficiante.

Tais as circunstâncias, voto pelo não conhecimento da remessa e pela devolução dos autos à origem.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR

LR.